



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SF/24745.32067-58

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), para dispor sobre a prescrição da pretensão de reparação civil na prestação de serviços advocatícios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 25.**

Parágrafo único. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil do mandante em relação ao mandatário, na relação contratual de prestação de serviços advocatícios.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa à pacificação de uma antiga controvérsia jurídica no âmbito do Direito Civil, que acaba gerando uma persistente e perniciosa insegurança jurídica aos atores envolvidos: a prescrição da pretensão de reparação civil do mandante em relação ao mandatário, na prestação de serviços advocatícios. Em termos mais usuais e menos jurídicos: até quando o *cliente* poderia *processar* o seu *advogado* em razão de uma pretensão de reparação civil, por algum dano que este causou àquele?



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Com efeito, ainda hoje, passados mais de vinte anos da vigência do Código Civil e quase trinta anos da vigência do Estatuto da Advocacia, não se tem segurança para afirmar, peremptoriamente, se o prazo prescricional incidente é o de dez anos, nos termos da cláusula residual do art. 205 do Código Civil (CC/02), ou o de três anos, nos termos do inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil.

Muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha um aparente entendimento majoritário no sentido de se tratar de hipótese de incidência do prazo prescricional decenal, residual é aplicável às conjunturas de responsabilidade contratual, é certo que a jurisprudência brasileira ainda é bastante oscilante sobre o tema, ora aplicando o critério residual, ora aplicando a cláusula geral de prescrição para reparação civil.

Dessa forma, imagina-se que a aprovação deste Projeto teria o condão de, colocando a regulação do tema de modo específico e expresso na legislação positivada, resolver definitivamente a discussão, dando segurança jurídica para os profissionais advogados e também para os seus clientes, os quais saberão, com clareza legal, o prazo prescricional incidente na hipótese.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 133, ressalta a importância primordial da figura do advogado na administração da justiça. Este profissional é considerado inviolável em seus atos e manifestações no exercício da profissão, desde que esteja dentro dos limites da lei. De forma análoga, é incumbência do advogado empregar sua diligência habitual na execução do mandato, assumindo a responsabilidade por eventuais prejuízos causados por sua culpa ou daquele a quem substabelecer.

Assim, a atuação do advogado é regida por princípios fundamentais, exigindo fidelidade, prudência, diligência, independência, honestidade, lealdade, dignidade e, acima de tudo, boa-fé. Contudo, no contexto atual, observa-se uma crescente irresponsabilidade decorrente da ação ou omissão dos juristas, desrespeitando continuamente os deveres determinados pelo ordenamento jurídico brasileiro. Este cenário ressalta a necessidade de reforçar a ética e a responsabilidade no exercício da advocacia,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

garantindo a integridade do sistema jurídico e a confiança da sociedade na justiça.

Por tais razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta matéria, na certeza de que o tema é justo e meritório, podendo representar um incremento avanço na nossa incessante jornada de busca pela segurança jurídica no Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA